

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
PRYSILLA GABRIELLY MARÇAL LEAL**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: (DES)NECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA COMO
CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E SEUS EFEITOS NO PROCEDIMENTO
LEGAL COM ÊNFASE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

**RUBIATABA/GO
2020**

PRYSCILLA GABRIELLY MARÇAL LEAL

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: (DES)NECESSIDADE DA PERÍCIA PRÉVIA COMO
CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E SEUS EFEITOS NO PROCEDIMENTO
LEGAL COM ÊNFASE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO
2020**

PRYSCILLA GABRIELLY MARÇAL LEAL

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A (DES)NECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA
COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E SEUS EFEITOS NO
PROCEDIMENTO LEGAL COM ÊNFASE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA
EMPRESA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Marcus Vinícius Silva
Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 17/07/2020

Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Esp. Marilda Machado Leal.
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Leidiane de Moraes
Examinador
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a Deus, o maior orientador da minha vida. Ele nunca me abandonou nos momentos de necessidade. Aos meus pais, amigos e familiares que tanto me ensinaram e aos professores pela valiosa contribuição dada à minha formação profissional e pessoal.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por me guiar e proteger durante essa estrada árdua de formação acadêmica.

Agradeço aos meus pais Otávio Francisco Marçal e Maria Madalena Gomes Leal pelo incentivo, apoio, por todo amor e atenção que eles me deram durante toda a minha vida, que apesar de todas as dificuldades, me ajudaram na realização do meu sonho.

Aos meus irmãos Willian Marçal e Wesley Marçal pela amizade e atenção dedicada quando precisei.

Aos meus familiares, que são a base de tudo em minha vida, em especial a Dircilene e Valentino por estarem sempre do meu lado.

Aos meus amigos do curso de graduação pela troca de ideias e ajuda mútua.

Aos amigos de uma vida, por dividirem comigo momentos de alegria e tristeza, por serem parte imprescindível do meu eu. Aqui, faz-se necessário uma menção especial aos meus amigos Letticya Santos, Geovana Caetano, Priscila Karoline, Evilene Oliveira, Dayane Hakanakas, Paulo Henrique do Carmo e Dagner de Sousa que sempre estiveram do meu lado me encorajando ao longo dessa etapa.

Aos meus colegas de trabalho, pela parceria e companheirismo ao longo desses anos, não medindo esforços para me ajudar.

Agradeço ainda, ao meu orientador Marcus Vinícius Silva Coelho pela confiança depositada na minha proposta de projeto, pela sua dedicação e paciência durante todo o processo de produção da monografia.

Por fim, estendo os meus agradecimentos ao corpo docente, direção e administração desta instituição de ensino.

*“Por isso não tema, pois estou com você; Não tenha medo, pois sou o seu Deus.
Eu o fortalecerei e o ajudarei; eu o segurarei com a minha mão direita vitoriosa”.*

Isaías 41:10

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar os preceitos jurídicos a justificar a adoção da exigibilidade da perícia prévia como fator preponderante na procedibilidade do pedido de recuperação judicial petitionado pelo devedor em crise econômico-financeira, quais consequências a mesma traz aos credores/sociedade. Cumpre ressaltar que o método empregado nesta pesquisa é descritivo, utilizando uma seleção de dados de decisões, jurisprudências, doutrinas, recomendações, entrevistas em sites da internet, portaria, vários tipos de conceitos até ter uma resposta a problemática. A abordagem da pesquisa será qualitativa que ocorrerá a partir de uma análise da realidade e do ordenamento jurídico vigente. Destaca-se, constatação prévia, a princípio conhecida como perícia prévia, advém de realizar, em caráter antecedente ao deferimento do pedido recuperacional, sendo, uma análise da viabilidade da empresa, dispondo dos documentos contábeis exigidos na Lei nº11.101/2005 e a averiguação *in loco*. No que se refere aos resultados obtidos verifica-se que tal prática, mesmo não existindo previsão legal, não existe nem um ponto que proíba, portanto, vem sendo adotada, a razão da sua aplicação provém da interpretação aprofundada dos artigos 51, 52 e 189 da Lei nº11.101/2005, conjuntamente a análise dos artigos 156 e 481 do NCPC. Notório, arrematar-se que a perícia prévia fortalece o princípio da preservação da empresa, no entanto, somente aquele que pode cumprir com a função social.

Palavras-chave: Credores. Perícia prévia. Recuperação judicial. Viabilidade.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the legal precepts to justify the adoption of the requirement of prior expertise as a preponderant factor in the suitability of the request for judicial reorganization petitioned by the debtor in an economic-financial crisis, what consequences it brings to creditors / society. It should be noted that the method used in this research is descriptive, using a selection of data from decisions, jurisprudence, doctrines, recommendations, interviews on internet sites, ordinance, various types of concepts until having an answer to the problem. The research approach will be qualitative that will occur from an analysis of the reality and the current legal system. It is noteworthy, previous finding, at first known as prior forensics, comes from carrying out, prior to the granting of the recovery request, being an analysis of the company's viability, having the accounting documents required by Law nº 11,101 / 2005 and inquiry in loco. With regard to the results obtained, it appears that such practice, even if there is no legal provision, there is not even a point that prohibits it, therefore, it has been adopted, the reason for its application comes from the thorough interpretation of articles 51, 52 and 189 of Law No. 11,101 / 2005, together with the analysis of articles 156 and 481 the NCPC. Notorious, conclude that prior expertise strengthens the principle of preserving the company, however, only those who can fulfill the social function.

Keywords: Creditors. Prior expertise. Judicial recovery. Viability.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ART.	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DR.	Doutor
LRE	Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências
Nº	Número
NCPC	Novo Código de Processo Civil
P.	Página
SP	São Paulo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
@	Arroba

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PÓS LEI Nº11.101/2005.....	15
2.1 AS CAUSAS E SOLUÇÕES DA CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA	16
2.2 OS CONCEITOS, DIREITOS, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E NEGOCIAÇÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	18
3 O PROCEDIMENTO LEGAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: DAS FASES E DOS REQUISITOS	22
3.1 DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO E OS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO	27
4 A CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMO CONDIÇÃO PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS FUNDAMENTOS.....	32
5 A DESAPROVAÇÃO DA PERÍCIA PRÉVIA POR ESCASSEZ DE PREVISÃO LEGAL.....	39
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia cuida-se das ações de recuperação judicial salientando sobre a realização da constatação prévia, antiga perícia prévia como requisito para procedibilidade e deferimento pautados no ponto de vista do princípio da preservação da empresa, contradizendo com Direito do Processo Civil.

No que tange, à empresa institucionalmente possui como interesse a produção de riquezas, ou seja, fazer com que a empresa cresça no âmbito social, produzindo fontes de emprego, entre outro, e para levar uma empresa ao alto nível é crucial tomar decisões, sendo, financeiras, técnicas e administrativas, desta forma, o negócio cumpre gerar uma massa de capital a ser estendida ao longo do prazo, gozando de uma representação legal do interesse privado que interfere de maneira ampla nos interesses sociais. Considerando a função social que a empresa reflete na sociedade, cabe ao Estado proteger a mesma de crises financeiras que possam acontecer eventualmente.

Desta maneira, em razão da grande demanda de empresas que vem solicitando o pedido de recuperação judicial nos últimos anos, e devido algumas decisões da 1ª Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de São Paulo, informando dificuldades em analisar todos os documentos juntados no pedido, diante isso o estudo analisará se realmente os juízes vem presenciando esta objeção em verificar os documentos juntados na petição inicial exigidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, para que assim, continue buscando interesse do prosseguimento da atividade social e trazendo uma segurança aos credores.

Nessa perspectiva, a realização da perícia prévia é uma vistoria informal determinada pelo magistrado que consisti em uma análise breve da viabilidade econômico-financeira do devedor, dispondo de esclarecimento contábeis exigidos pela lei de recuperação judicial e a verificação in loco para certificar-se que empresa em crise está em funcionamento e gerando benefícios a sociedade.

Diante do tema apresentado, necessário se faz buscar averiguar a seguinte pergunta: Quais as consequências da (in)dispensabilidade da perícia prévia como fator preponderante na recuperação judicial e seus reflexos aos credores?

Cumpre salientar que o objetivo geral da pesquisa é analisar os preceitos jurídicos para justificar a adoção da exigibilidade da perícia prévia como fator preponderante na procedibilidade do pedido peticionado pelo devedor em crise financeira.

Diante do mesmo objetivo deve-se analisar os objetivos específicos que são: descrever o procedimento da recuperação judicial no Brasil após a publicação da Lei nº 11.101/2005, em seguida discorrer sobre a validade da exigência da constatação prévia como condição para a sua continuidade processual em contraponto com o Processo Civil e o engessamento hermenêutico e a vinculação subjetiva do magistrado, após perquirir sobre as fases do processo de recuperação judicial com ênfase nos princípios norteadores da empresa e na atividade empresarial.

Cumprir analisar as seguintes hipóteses, a primeira hipótese consiste na realização da perícia prévia, se há fundamento jurídico para argumentar a adoção da exigibilidade do pedido como fator principal para a procedibilidade do pedido de recuperação judicial, o qual foi solicitado pelo devedor que se encontra em crise financeira.

A segunda hipótese baseia na crise da atividade empresarial, se a superação da crise traz viabilidade para os credores e para a sociedade, tornando o processo mais célere e eficiente, com a possibilidade de resolução da empresa e que a mesma volte a atuar no mercado nas mesmas situações que encontrava antes da queda econômica.

Portanto, o método a ser utilizado na produção do referido trabalho será o descritivo, utilizando uma seleção de dados de decisões, jurisprudências, doutrinas, notícias, entrevistas em sites da internet, portaria, vários tipos de conceitos até ter uma resposta para a problemática mencionada, com abordagem qualitativa que ocorrerá a partir de uma análise da realidade e do ordenamento jurídico vigente. Tendo em vista que a pesquisa tem o foco de alargar os conhecimentos acerca da (des)necessidade da perícia prévia como requisito para o deferimento do pedido, questiona-se quais as consequências que a mesma pode trazer aos credores/sociedade e qual a relação da mencionada medida com a possibilidade jurídica para ser determinada pelo magistrado.

Nesta esteira, a justificativa para desenvolver a pesquisa está ligada a relevância que o tema possui, por se tratar de um assunto pouco estudado e que está sendo muito vivenciado no País. No Brasil existe poucas Varas especializadas neste assunto e muito juízes ainda leigos nessas ações, como um juiz pode deferir um pedido sendo que não possui cargas de conhecimento sobre o mesmo? Por esta razão vem sendo utilizado a perícia prévia como um auxílio ao poder judiciário, nos procedimentos que necessitam de um estudo aprofundado. Mesmo que a lei em si não traga de forma clara que é necessária tal medida, mas, como a sociedade está em constante mudanças é essencial que a lei também esteja.

Diante disso, ao analisar de forma um pouco mais detalhada pode-se evitar pedidos fraudulentos, ao examinar o mérito das condições a serem recuperadas ou dadas

como falência, evitando assim um peso morto para a justiça e efeitos irreversíveis para os credores.

O assunto tratado é um pouco controverso por um lado há o princípio da continuidade da empresa e todos os benefícios que os seguem ao realizar a perícia prévia, do outro, o atraso processual, os gastos, o risco em que o perito (administrador judicial) possa fraudar documentos para a continuidade da ação e sua permanência no mesmo, no entanto o que tem vivenciado na prática é que a exigibilidade da perícia prévia traz muito mais benefícios do que transtornos e problemas para a justiça e para a sociedade em geral.

Os operadores de direito devem estar sempre buscando uma correlação com a lei específica para ampliar seus conhecimentos e levá-las aos processos, por isso, foi criando o princípio da preservação da empresa para que possa sanar todas as lacunas existentes na Lei nº 11.101/2005 e o Código de Processo Civil que nos traz alguns pontos de clareza que podem ser usados, bem como, o artigo 156 que se for necessário a utilização de um perito para analisar provas do fato é cabível, e o artigo 148 que autoriza o juiz em qualquer fase processual agir de ofício, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecimento que necessitam para sua decisão, podendo assim ser auxiliado por um perito.

A monografia foi dividida em três seções/capítulos. No primeiro capítulo será analisado as noções gerais da recuperação judicial, na ocasião serão expostas as causas e soluções da crise financeira da empresa, após serão trazidos à tona o conceito, direitos, princípios, objetivos e negociações em relação as empresas que estão com a saúde econômico-financeira afetada. Vislumbra-se que este capítulo possui grande importância para a solução da problemática, uma vez que, exposto essas questões gerará uma visão ampla da temática, propiciando uma base concreta para o estudo dos capítulos posteriores.

O segundo capítulo, destina-se a discorrer sobre as fases e os requisitos no procedimento legal da ação de insolvência empresarial. Ademais, será analisada sobre a instrução do pedido e quais os requisitos para deferimento do processamento. Este capítulo é crucial para uma melhor compreensão do assunto, após se tornará visível a ligação que existe com o trabalho proposto.

No terceiro capítulo, discute-se sobre a constatação prévia, como a mesma está sendo introduzida no âmbito judicial, abordando os pontos da fundamentação para realização do mecanismo mesmo não existindo previsão expressa na lei, além de tratar como a influência aos credores e à sociedade está ligada ao empreendedorismo. Por fim, não menos importante, será abordado os sinais que levam a não adoção da perícia prévia como requisito para deferimento do processamento, em como tal medida prejudica a devedora e aos credores.

Ante o exposto, conclui-se que há divergências tanto doutrinárias, quanto jurisprudenciais, no que tange a determinação da constatação prévia. Desse modo, não se pode esquecer que há um longo caminho para que seja solucionada, o que enseja, portanto, uma análise criteriosa e aprofundada sobre o tema. Da mesma maneira, não se pode permitir que a lei não seja renovada, a sociedade está em constância mudança a lei também deve ser, por esta razão, os operadores de direito deve estar sempre buscando melhorias para ser introduzida a lei de maneira mais célere.

Assim, visando iniciar a pesquisa para que possa realizar o estudo proposto, necessário se faz entender a (des)necessidade da perícia prévia como requisito importante no pedido de recuperação judicial e quais os reflexos aos credores/sociedade conforme se passará a analisar a seguir.

2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PÓS LEI Nº 11.101/2005

A pesquisa que se introduz através deste capítulo busca expor os conceitos, princípios, objetivos e analisar quais os tipos de negociação da recuperação judicial da empresa para a compreensão do problema exposto.

Como referencial metodológico que auxiliarão como meio para obter informações sobre esse assunto a ser pesquisado, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema, juntamente com a Lei nº 11.101/2005, contrapondo com o Código de Processo Civil de 2015, respaldando a possível ligação com o princípio da preservação da empresa.

Em primeiro momento irá tratar sobre o conceito de recuperação judicial expondo apenas a ponta do iceberg. Logo em seguida será feito um apanhado sobre quais são as causas e soluções da crise financeira de uma empresa.

Após será apresentado o conceito de empresa, como esta representa a sociedade e quais as ligações que existem além dos comerciantes que fornecem o produto. Analisar-se-á os pontos principais que fazem uma empresa fazer jus ao que apresenta a legislação, serão tratados os princípios da empresa nos casos de recuperação judicial e de que maneira funciona a negociação da recuperação judicial da empresa.

Visando iniciar a pesquisa do estudo proposto, é importante entender o conceito básico de uma ação de recuperação judicial, para ter a compreensão do ponto específico da pesquisa, a qual é a justificativa da adoção da constatação prévia denominada também de perícia prévia nas ações de recuperação judicial.

Em virtude dos inúmeros efeitos maléficos que podem influenciar a empresa sofrer crise econômica, foi criada a Lei nº 11.101/2005 que trata sobre recuperação judicial e falência, o ponto específico tratado neste trabalho é sobre o remédio das empresas “recuperação judicial”, cuja lei zela por solucionar a crise que a empresa esteja enfrentando, evitando que a empresa declare massa falida.

De acordo com Justino (2018), a recuperação judicial visa a continuidade das empresas que estão enfrentando um colapso econômico-financeira, no entanto, só é digno aquelas que são superáveis, as que não são, deve decretar falência para que assim, proceda a sua exclusão no âmbito jurídico e societário, evitando tumulto processual e prevalecendo o bom andamento econômico do mercado.

Pimenta (2006, p. 68), relata que a recuperação judicial representa “uma séria de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldade econômico-financeira temporárias”. Entretanto, entende-se que recuperação judicial é o:

Somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômica-produtiva, organizacional e jurídica, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isto, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores. (CAMPINHO, 2006, p.10-11)

Os conceitos apresentados possuem suas relevâncias de forma com que as completam no assunto tratado, são pontos de vista diferentes, mas, com a mesma essência. Tratando sobre este assunto, na subseção posterior, a abordagem será analisar o que leva a empresa sofrer uma crise econômica e se existem soluções para ajudar a empresa se reerguer.

2.1 AS CAUSAS E SOLUÇÕES DA CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA

No tópico antecedente foram discutidas as noções gerais sobre recuperação judicial, para tal, a presente subseção, tem como finalidade tratar sobre as causas e soluções da crise financeira da empresa. Ademais, para fundamentação desse tópico serão utilizadas as obras doutrinárias escritas por Tomazzete (2017) e Coelho (2016).

Sem maiores digressões, existem inúmeras razões de levar uma empresa a crise econômica, entretanto também existem soluções que podem ajudar a superação desta empresa. É de suma importância em um cenário de crise identificar qual a causa que está levando a isso, com sua descoberta poderá combater o mal pela raiz.

De acordo com Coelho (2016), em tese, uma empresa a partir do seu nascimento e durante toda sua trajetória de vida empresarial passa por vários desafios, bem como: concorrência, a variação dos valores das moedas e das taxas de câmbio, aumento das taxas de juro, além das crises econômicas e mundiais as quais sempre refletem nas sociedades empresariais, expõe Tomazzete (2017, p. 38) “essas crises são a economia, a financeira e a patrimonial, que podem existir isoladamente ou em conjunto na empresa. Cada qual tem um conteúdo, mas há com grande frequência a presença de mais de uma dessas crises”. Fora o que já foi citado, a empresa tem que ser muito bem administrada, o empresário tem que saber enfrentar as crises internas e externas dentro da empresa para que ela não se afunde.

Segundo Tomazzete (2017, p. 35):

A atividade empresária, como um todo, gera uma série de dificuldades para quem a exerce, seja na busca de novos mercados, seja na manutenção da clientela, em suma, nas exigências que a atividade impõe no dia a dia. Essas dificuldades, naturais no exercício da empresa, podem acabar culminando em crise dos mais diversos tipos, que podem advir de fatores alheios ao empresário (sujeito que exerce a empresa), mas também características intrínsecas a sua atuação.

Infelizmente toda empresa está exposta a sofrer inúmeras maneiras de ferir a sua saúde sendo ela econômica ou financeira, na maioria das vezes o que era para ser uma pequena crise com soluções, se não for cuidada a tempo e de maneira adequada pode prejudicar a saúde patrimonial, o que pode levar a empresa fechar as portas e declarar falência, com o fechamento de uma empresa ela não só prejudica a si mesmo, como também, sua destruição afeta outras empresas, a vida dos empregados, a economia da sociedade, o Estado.

A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregaram capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividade satélites e problemas sérios para economia local, regional ou, até mesmo, nacional. Por isso, muitas vezes o direito se ocupa em criar mecanismos jurídicos e judiciais de recuperação da empresa. (COELHO, 2013, p. 45)

Para curar a ferida da empresa, é necessário encontrar o motivo para que assim possa curá-la. Em regra, a crise financeira encontra-se no sistema capitalista sendo um sistema econômico baseado em propriedades privadas com fins lucrativos através dos meios de produção em geral. Se este for o problema o número de recursos é menor. Sobre outra perspectiva o problema pode ser interno ou a solução precisa ser vista em outro ângulo, sendo por meio de aporte de mais capital social pelos sócios, ou a reorganização das atividades dentro da empresa, entre outras formas que se enquadrar com a possível solução do desequilíbrio financeiro. Sendo assim, Coelho (2013, p. 46) menciona que:

Nesse contexto, pode-se afirmar que, em princípio, se não há solução de mercado para a crise de determinada empresa, é porque ela não comporta recuperação. Se nenhum empreendedor ou investidor e a reorganização do negócio não estimulam nem mesmo os seus atuais donos, então o encerramento da atividade, com a realocação dos recursos nela existentes, é o que mais atende à economia. Quando não há solução de mercado, aparentemente não se justificaria a intervenção do Estado (Poder Judiciário) na tentativa de recuperação da empresa. O próprio instituto jurídico da recuperação, *prima facie*, um despropósito no sistema econômico capitalista. Se ninguém quer a empresa, a falência é solução do mercado, e não há por que se buscar à força a sua recuperação.

Para que a empresa seja recuperada é necessário que terceiros vejam soluções ou manifeste interesse em buscar de forma capitalista ou não, amenizar a crise financeira. Coadunando tal ideia, discorre-se que:

A princípio, as respostas à crise podem advir de amplos acordos realizados entre o devedor em crise e seus credores. Além disso, é em frequente que, diante de uma dessas crises, empreendedores ou investidores enxerguem na empresa em crise uma alternativa de investimento atraente. Tal investimento pode se dar de diversas formas, como a aquisição de ativos, o trespasse de estabelecimento, a incorporação de sociedade, a aquisição de controle, dentre outros mecanismos. (TOMAZETTE, 2017, p. 39)

Portanto, existem numerosos modos de buscar uma solução para a empresa que esteja enfrentando a crise, a questão é encontrar qual se encaixa com relação ao problema que a empresa apresenta, desta forma não havendo tratamento especial e sim igualitário pelo objetivo em se tratar a forma de superação da crise da empresa. A utilização de um dos investimentos citados aumenta a probabilidade da empresa se recuperar, retornando assim a normalidade das atividades comerciais. Em alguns casos os empresários se negam aceitar ajuda de terceiros, se recusando a entrada de novos investidores, opondo-se a uma consulta que ajudaria a empresa a sair do negativado impossibilitando assim a sua recuperação.

A recuperação judicial visa as empresas que estão enfrentando um colapso econômico-financeiro. No entanto, a crise que não encontrar respostas no mercado não poderá ser considerada insuperável, por ainda existir um amparo estatal podendo oferecer novas respostas/soluções que possivelmente podem se enquadrar à crise vivenciada pela empresa.

Em virtude dessas considerações, verifica-se que por meio desse tópico inicial, foi possível entender quais são as explicações que levam a empresa “quebrar” e quais são as principais soluções que influenciam no reerguimento desta empresa. Diante disso, na subseção posterior, a abordagem será sobre os conceitos, direitos, princípios, objetivos e negociações que a empresa devedora possui.

2.2 OS CONCEITOS, DIREITOS, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E NEGOCIAÇÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cumpramos examinar-se, os conceitos, direitos, princípios, objetivos e negociações em relação as empresas que estão com a sua saúde econômico-financeira afetada. Neste contexto, esse capítulo tem como finalidade averiguar esses pontos expostos. O referencial teórico desse tópico será construído por intermédio de uma análise bibliográfica e documental

do assunto, expondo o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e diversas doutrinas que tratam sobre o tema.

Para início da discussão do assunto, quando uma empresa abre as portas dentro de uma comunidade, se torna um avanço para aquele local, porque a mesma acaba gerando fins lucrativos para a sociedade e para o País, por gerarem tributos e impostos ao governo. Tomazette (2017, p. 35) leciona a respeito quando diz que “A empresa representa, juridicamente, uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado”.

O exercício de uma empresa é uma corrente de riquezas para o proprietário e para todos aqueles que sofrem respingos diretamente e indiretamente com a sua atividade empresária, no final todos acabam lucrando.

O moderno direito das empresas em crise preocupa-se essencialmente com o valor da empresa em funcionamento, isto é, com a manutenção da atividade, ao invés de dar primazia aos interesses dos credores. Não há mais uma visão liquidatária nesse ramo do direito, buscando-se, sempre que possível, a manutenção da atividade. (TOMAZETTE, 2017, p. 42/43)

Neste caso, a empresa em crise possui direitos indispensáveis, no qual colaboram com a sustentabilidade da empresa, conforme visto, uma empresa criada no âmbito social gera diversas fontes lucrativas para inúmeras pessoas nas redondezas deste estabelecimento. Por esta razão a empresa devedora possui diversas fontes de equilíbrio que auxiliam na prevenção de possível falência.

Diante das informações vistas por alguns doutrinadores, convém ponderar sobre os princípios que contribuem com uma empresa doente, os quais são alguns dos pilares que sustentam a ordem jurídica: a) o princípio da superação do dualismo pendular, que de maneira inequivocamente autoriza o juiz a aplicação da mencionada medida, b) princípio da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial, o qual só justifica se a empresa gerar benefícios à sociedade, consequentes dos efeitos produzidos pelo exercício da atividade da empresa; c) princípio da viabilidade da empresa; d) princípio da transparência e da lealdade; e) princípio da preservação da empresa.

Portanto, pensando na empresa em como a mesma reflete de modo geral nas relações econômicas e sociais, perante a evolução e o processo de globalização, foi criado o princípio da continuidade (ou preservação). Leciona Ramos (2017, p. 840) que “Os operadores do direito passam a se preocupar, enfim, com a função social da empresa, o que

faz surgir no direito empresarial, com toda a força, o dominado princípio da preservação da empresa”. Neste contexto, Tomazette (2017, p. 46) assevera que:

Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, nosso ordenamento jurídico houve por bem criar diversos institutos para tentar superar as crises ou para liquidar o que não é passível de recuperação. Dentre esses institutos, os mais importantes são aqueles que têm o maior âmbito de aplicações, isto é, aqueles que se aplicam a número maior de situações. Nesta situação, estão a falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, todas disciplinadas pela Lei. 11.101/2005.

Sendo assim, não são todas empresas que merecem ser recuperadas, para que a empresa possa ter o direito de utilizar deste benefício (recuperação judicial) é necessário que ela ainda gere lucros para a sociedade local, regional e nacional. Segundo o artigo 47 da LRE:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2001).

Em síntese, Lobo (2012) relata que, deve ser minuciosamente avaliado tanto pelo juiz quanto pelos credores, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que seja plausível maior efetividade recuperacional.

A recuperação judicial possui como objetivo auxiliar na superação da crise-econômica, entretanto mencionado benefício deve ser concedido somente aos devedores que realmente mereçam fazer jus, por estar em jogo todo um elenco: a propriedade, a base de diversas fontes de emprego, tributos, quebra na economia da sociedade, entre outros. Neste sentido, cita-se que:

Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimento no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de risco associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo [...] não se pode erigir a recuperação das empresas em um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo (COELHO, 2013, p.412).

Neste contexto, conforme já foram relatadas existem duas direções de empresas, as viáveis e as inviáveis, no qual, pretende-se captar somente empresas executáveis destinatárias da recuperação judicial, enquanto as impraticáveis serão objeto de falência. Neste sentido:

Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser visto como um valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem (COELHO, 2011, p. 251/252).

Desta forma, uma empresa que não consegue se reerguer sozinha, e acaba buscando o poder judiciário na tentativa de curar a crise vivenciada, deve ter um tratamento especial. O magistrado deve analisar os documentos acarreados com cautela, pois, um pedido inviável, ou fraudulento pode prejudicar os credores, a sociedade e até o poder judiciário.

Nessa lógica, o princípio da preservação da empresa é direcionado à atividade empresária e não à pessoa do empresário. Com base no que expõem Coelho (2008, p. 13):

No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste.

Deste modo, tão somente aquelas empresas que tem possibilidade de terem resultados positivos podem adquirir sua recuperação judicial, que carecerá de ser analisado rigorosamente pelos credores no curso do processo.

Contudo, nesta subseção demonstrou que a recuperação judicial traz uma segurança jurídica aos credores, demonstrando uma esperança de que existem soluções, viabilizando, assim a transparência que o devedor terá com o credor, facilitando uma possível negociação da dívida, através da apresentação do plano de recuperação.

Diante disso, o capítulo que sucede terá como foco a análise dos procedimentos legais do processo de recuperação judicial, especificando as fases e os requisitos.

3 O PROCEDIMENTO LEGAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: DAS FASES E DOS REQUISITOS

O capítulo que se inicia tem como meta realizar a análise das fases e dos requisitos essenciais no procedimento legal do processo de recuperação judicial. No referencial teórico será usado a LRF e diversos posicionamentos de doutrinadores sobre o tema. A título de esclarecimento essa seção apresentará dois tópicos, onde se discutira a respeito das fases e dos requisitos da recuperação judicial e sobre a instrução do pedido e os requisitos para deferimento do processamento.

O procedimento legal das ações de recuperação judicial visa entender as fases e os requisitos essenciais para a tramitação do processo, ou seja, quando e como dar entrada a mencionada ação, desta forma, após a compressão será possível a percepção da ligação do trabalho proposto.

Para gozar deste benefício a empresa em crise de início terá que ingressar com o pedido no juízo competente, não sendo de forma obrigatória na sua sede, apenas que seja onde a empresa tem seu principal estabelecimento econômico, conforme exposto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil” (BRASIL, 2005).

No aspecto doutrinário, o processo de recuperação judicial denominado na Lei nº11.101/05, traz de forma delimitada três tipos de fases, sendo, a primeira postulatória, a segunda deliberativa e a terceira executória. Diante disso, Coelho patenteia da seguinte forma sobre tais fases:

Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação de crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo. (COELHO, 2011, p. 421).

Como observado, nesta fase postulatória somente inicia-se após protocolada a petição inicial, nela deve acarretar diversos documentos, causas concretas que ensejaram a crise econômico-financeira e a apresentação exigida de dados que comprove as dívidas,

juntamente com todos os bens que a empresa possui, além de um possível plano para a recuperação da empresa. Contudo, só tem legitimidade para ingressar com esta ação, o empresário e a sociedade empresária.

Portanto, para tal medida existe um ponto de vista importante, o interesse, a vontade do devedor, pois sem manifestação do interesse dos mesmos não justifica a tramitação de um processo que o próprio endividado não veja proveito. A recuperação é uma forma de evitar a falência e somente quem estiver sujeito a ela que pode fazer o requerimento, tal requisição não cabe a terceiro. Não pertencendo o interesse aos credores, trabalhadores, sindicatos ou órgãos governamentais, mesmo que tenham um plano de reorganização da atividade econômica, conseqüentemente não poderá ir contra a vontade do devedor. Exceto o cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente, conforme tratado no art. 48, §1º da LRF.

Além disso, para legitimação do pedido a sociedade empresária deve ter em vista quatro pontos de suma relevância: 1- não pode estar falida; 2- deve existir regularmente há mais de 2 anos; 3- não pode ter obtido o mesmo benefício há menos de 5 anos; 4- o seu sócio controlador e/ou administradores não podem ter sido condenados pela prática de crime falimentar. Conforme o artigo 48 LRF:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei” (BRASIL, 2005).

A recuperação judicial, nos moldes do artigo 48 da lei preceitua que, o devedor, desde que observados os critérios estabelecidos em lei, poderá requerer a recuperação judicial, como estar há mais de dois anos exercendo suas atividades empresariais.

Além disso, observa-se que não pode ter o empresário a falência decretada, nem ter nos últimos cinco anos recebido esse benefício da recuperação judicial, nem ter os administradores recebido alguma penalização em virtude de infringências à legislação regulamentada na recuperação judicial.

Consoante noção cediça, Carvalho (2017) reitera que a recuperação judicial deve transmitir clareza e segurança aos credores, assim exigir equilíbrio entre a recuperação

judicial e o direito à satisfação do crédito, por mais que o benefício se trata de um acordo entre as partes, é essencial o preenchimento de determinados requisitos, em virtude de que não são todas as empresas que fazem jus ao procedimento.

Para quem é empresário individual existem mais três questões:

A lei legitima o devedor pessoa física que, embora falido, teve declaradas extintas por sentença definitiva suas responsabilidades; ele não está legitimado se, nos 5 anos anteriores, requereu a recuperação judicial, sua quebra decretada; na hipótese de morte do empresário individual, a recuperação judicial pode ser pedida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros ou inventariante. (COELHO, 2011, p. 422).

Portanto, a recuperação judicial tende aos empresários individuais e sociedades empresarias com crises financeiras, uma faísca de possibilidade de se recuperar, oportunizando o seguimento das atividades econômicas e justificar as lutas e os esforços impostos aos credores. É indispensável, logo, que o devedor indique a capacidade de reestruturar-se, sob pena de afirmar a sua real insolvência, tal hipótese se ocorrer finalizaria a ação e resultaria em falência.

Nos termos do artigo 105 da LRE:

O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (BRASIL, 2005).

Neste artigo Carvalho (2017) aduz que permite ao devedor requerer a sua autofalência, uma vez que o empresário não atenda aos requisitos dispostos no artigo 48 da LRE, poderá preencher os requisitos ensejadores para que seja decretada a falência.

Neste contexto o artigo publicado pelo professor da PUC “Direito Falimentar Esquematizado” aborda sobre como é raro na prática ser requerido a falência pelo devedor, assumindo que não existe possibilidades de se recuperar.

A par disso, deverá o ato de requerimento da decretação da falência conter o balanço patrimonial da empresa, os resultados finais dessa empresa, todo contingente de credores, os dados referentes ao contrato social.

Destarte, posiciona-se Aguiar a respeito:

O plano, como já dito, deve apresentar claramente a situação da empresa, detectar suas inconsistências gerenciais, acusar os equívocos que acarretam a crise econômico-financeira e até mesmo jurídicas das atividades a serem desenvolvidas. Esses recursos de análise do ambiente empresarial objetivam prever a superação da crise e embasar a lógica e mercadologicamente as ações planejadas, justificando também os caminhos escolhidos. Enfim, o plano de recuperação ao qual se subordinará o processo de recuperação deve apresentar coerência, veracidade e qualidade, posto que o erro neste estágio, até mesmo por definição legal (art. 56, §4º, da Lei n. 11.101/2005), acarreta a falência. (AGUIAR, 2006, p. 118)

Em suma, ao assegurar os requisitos inclusos no artigo 53, II, da LRE, não cabe ao juiz intervir no plano recuperacional. Podendo somente em determinados casos apresentar objeções, posicionamentos contrários, por tratar-se de um assunto controverso. Ainda assim, relatam sobre a jurisdição cabendo somente ao juiz, a análise documental de que o devedor apresente provas sobre viabilidade, guardando competência a assembleia geral de credores, para avaliar, aprovar ou rejeitar o plano.

Ainda na fase postulatória denota-se pelas lições de Coelho (2011) que o enquadramento no benefício é proferida no despacho de processamento acolhendo os pedidos, nomeia o administrador judicial, suspende todas as ações e execuções contra o devedor, exceto as exceções da lei, logo em seguida intima o Ministério Público e realiza a comunicação através de carta às Fazendas Públicas Federal e todo os locais em que a requerente estiver estabelecida. Após publica o despacho através de edital em imprensa oficial dando ampla divulgação de que tal empresa entrou com pedido de recuperação judicial e constando data, local e horário para a realização da primeira assembleia geral de credores.

Observa-se, que o presente estudo está ligado justamente na fase postulatória, é essencial a interpretação clara dos dados anexados na inicial para não receber um pedido inviável e dessa forma, dar seguimento as demais fases processuais ou extinguir sem resolução de mérito. Nota-se que a ausência de uma análise aprofundada nos dados pode levar uma ação sem finalidade, uma ação morta, sendo um peso para a justiça, aos servidores, juízes, trabalhadores que ligam diretamente a esta ação. Portanto, ao depender do resultado da perícia prévia o processo poderá não ter mais fases.

De forma breve e clara, é viável tratar sobre a fase deliberativa e executória. Para compreensão de inúmeras fases que o processo passa para o reerguimento da empresa em

crise, Coelho (2011) aborda sobre a fase deliberativa, que começa a partir do despacho de processamento expedido pelo juiz, dispondo de discussão e votação do plano de recuperação judicial através da assembleia geral de credores, sendo o principal objetivo desta fase.

O plano de recuperação judicial tem um fragmento importantíssimo no processo, cabendo ao mesmo o intuito da empresa sair do fundo do poço ou não, o plano produzido de forma inviável leva a empresa declarar falência, por ser a peça chave para a quitação das dívidas de maneira mais benéfica à recuperanda. Após a votação cabe ao juiz homologar ou não o plano proposto na assembleia, caso seja indeferido decreta a falência da empresa ou sociedade empresária.

Por conseguinte, Coelho (2011) explica que na fase executória, compreende a fiscalização do plano de recuperação judicial homologado pelo juiz, devendo a recuperanda seguir rigorosamente o plano, no caso de descumprimento corre o risco de decretar falência. Começando assim com a decisão concessiva e terminando com a sentença de encerramento. Um ponto que vale ser exposto é a relevância da expressão “em recuperação judicial”, o qual deve ser agregado pela sociedade empresária, levando tal conhecimento a toda sociedade e a omissão deste termo implica diretamente na responsabilidade civil e pessoal de quem estiver representando a empresa em recuperação, denominado de administrador judicial.

Existem duas formas de encerrar a fase executória, a primeira sendo o cumprimento do plano no prazo de até dois anos e a segunda é o pedido de desistência do devedor podendo ser apresentado a qualquer momento, cabendo aprovação da assembleia de credores.

Como foi visto, a fase postulatória possui uma conexão com o trabalho proposto, por se tratar do momento em que o juiz analisa os documentos apresentados verificando a compatibilidade e a viabilidade do seguimento da ação, caso não exista omissão de informação. Com a realização da constatação prévia seria exposto de forma clara o seguimento das demais fases ou o indeferimento do pedido, evitando tumulto processual, fases desnecessárias, análises frustradas, entres outros pontos negativos que um processo sem fundamento traz para a justiça e para a sociedade. Desta maneira, no próximo tópico o estudo será voltado à análise da instrução do pedido e os requisitos para deferimento do processamento.

3.1 DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO E OS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

Cumpre examinarmos nesse passo sobre a instrução do pedido e quais os requisitos para realizar o deferimento do processamento recuperacional. O referencial teórico deste tópico será construído por intermédio de uma investigação bibliográfica e documental do assunto, tendo como esteio a verificação dos artigos 51, 52 e 189 da Lei nº 11.101/2005, além da análise dos artigos 156 e 481 do NCPC e diversas doutrinas que tratam sobre a temática.

Infere-se que a instrução do pedido de recuperação judicial está ligada a petição inicial, exposto no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, em que traz como obrigatoriedade o anexo de documentos imprescindíveis para a formulação do pedido, balanço patrimonial detalhado, possíveis atos que levou a crise financeira.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (BRASIL, 2005).

Caso esteja faltando documentos, a prudência aconselha que o juiz determine a emenda da inicial, portanto não deve decretar falência de imediato, dando assim mais uma oportunidade para prosseguimento da ação. O devedor que tem interesse no benefício deve sempre trazer transparência aos credores e à sociedade em geral, tornando acessível

demonstrações contábeis, situação econômica, financeira e patrimonial. Conforme citado anteriormente, tais transparências devem instruir a petição inicial, consiste assim na:

Exposição das causas; demonstrações contábeis e relatório da situação da empresa; relação dos credores; relação dos empregados; atos constitutivos (contrato social, se limitada; estatuto, se anônima) devidamente atualizados; lista dos bens de sócio ou acionista controlador e administradores; extratos bancários e de investimentos; certidões de protesto; relação das ações judiciais em andamento. (COELHO, 2011, p. 423).

No entendimento de Coelho (2011), deve-se ter um minucioso detalhamento da recuperação judicial para que se tenha uma concepção concreta da realidade, como a relação de empregados dessa empresa, os dados atualizados contábeis dessa empresa, a lista de sócios, acionistas entre outras informações.

Acrescenta Ramos (2014, p. 659):

A petição deve conter, segundo o inciso I, “a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”, (...) O correto é fazer uma descrição detalhada da crise, apontando as causas específicas – inadimplência de algum cliente relevante, desaquecimento dos negócios no ramo em que o devedor atua, pressão concorrencial na sua região de atuação etc. - , e não genéricas. No inciso II, exige-se que a petição seja acompanhada das “demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção”. A exigência, embora seja correta, acaba na prática não sendo de muita valia, uma vez que o juiz, na maioria das vezes, não possui conhecimento técnico em contabilidade e finanças para analisar a escrituração do devedor. O ideal, portanto, é que o juiz da vara falimentar – que em muitas unidades da federação sequer existem, correndo os processos de falência e de recuperação perante as varas cíveis comuns – tenha o auxílio de apoio técnico especializado na análise desses documentos.

Porém, de maneira formal sobre o deferimento do processamento, no qual não se confunde com a concessão da recuperação judicial, como foi exposto se trata na fase deliberativa após a análise da viabilidade da empresa e o deferimento do processamento na postulatória, instrui-se:

Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que esse despacho não se confunde com a ordem de atuação ou outros despachos de mero expediente. Não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a sociedade devedora é viável e, portanto, tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase

deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial. (COELHO, 2011, p. 223).

Portanto, ao receber o pedido o juiz deverá analisar a legitimidade do devedor, assim como a petição inicial foi devidamente instruída para deferir o processamento do pedimento. Em um julgamento citado por Ayoub e Cavalli, no processo AI 612.654-4//6-00 de 2009, sendo o primeiro do TJGO, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação, é de relevância transcrever alguns trechos:

Quem aprovou ou rejeita o plano de recuperação sob o enfoque de sua viabilidade econômica é a assembleia-geral de credores. Tal competência é exclusiva dos credores, sendo esse o fundamento de se conferir à recuperação judicial a natureza de contrato. Destarte, se o Ministério Público não pode recorrer da decisão que concede a recuperação sob o argumento de ser o plano inconsistente, obviamente, não pode o parquet agravar da decisão que apenas defere o processamento da recuperação com base no mesmo argumento. (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, Pacheco (2009) acentua ser relevante analisar a atuação do magistrado, tratado no art. 52, caput da LRE, em virtude de ser a primeira manifestação jurisdicional no processo, portanto, a partir deste momento surgirá uma série de efeitos jurídicos.

Em uma dissertação de mestrado em contabilidade Moro Junior (2011) enfatiza que é necessário analisar a viabilidade da sociedade que se encontra em crise econômico-financeira. Estabelece o artigo 51 desta mesma lei a documentação de caráter obrigatória que deve ser instruída na petição inicial apresentada pelo devedor, cabendo ao juiz analisar tal documentação.

Embora, o artigo 52 da LRE exponha todos os requisitos exigidos no artigo 51 da mesma lei, o juiz irá deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (BRASIL,2005).

No tocante, Costa (2019) ressalta que ao explorar de maneira aprofundada o art. 52, caput desta lei, é perceptível que possuem uma relação na aplicação da teoria hermenêutica da superação do dualismo pendular, concedendo de forma inequivocamente o uso na constatação prévia. O foco da superação do dualismo pendular é buscar uma finalidade do instituto jurídico de maneira mais aprofunda e ter uma interpretação adequada.

Em um artigo publicado, o jurista Daniel Carnio Costa (2017) expõe que “a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, será sempre aquela que prestigia a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam”. Além do mais, podemos notar essa disposição no artigo 156 caput do novo Código de Processo Civil 2015 “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico” (BRASIL,2015). Permitindo assim que o juiz nomeie um perito para que possa fazer uma perícia prévia dos documentos anexados nos autos e no local do estabelecimento, para certificar que não seria um peso para a justiça, e um pedido fraudulento.

Nesse contexto, cumpre mencionar, está moldado no art. 481 do NCPC o magistrado pode agir de ofício independente da fase do processo, podendo inspecionar pessoas e/ou coisas, afim de esclarecimentos de fatos que são relevantes na elaboração da decisão da causa. Na mesma direção, o art. 189 da Lei 11.101/2005 assevera: “Aplica-se a Lei nº 5.869, de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei” (BRASIL,2005). Portanto, a LRE garante a aplicação do Código de Processo Civil subsidiariamente às ações de recuperação judicial.

Por sinal, Coelho (2013) relata, a lei determina uma lista enorme que deve acompanhar a petição inicial da ação de insolvência empresarial, tais itens são de extrema valia, não sendo dispensáveis pelo juiz. Expõe que, só poderá proferir o despacho outorgando o processamento do pedido de recuperação judicial após conferir tais documentos instruídos na inicial.

Ora, face as considerações aduzidas temos que:

Estando em termos a petição inicial e a documentação, o juiz deverá deferir o processamento da recuperação judicial, fazendo com que o devedor ingresse no processo. A recuperação ainda não foi concedida, mas a partir desse momento o devedor já está no processo e sofre todos os efeitos decorrentes dessa condição. (TOMAZETTE, 2017, p. 134).

Como visto, a lei não traz expressamente autorização para que busquem auxílio de terceiros para o deferimento do processamento, estando presente todos os requisitos solenes,

não cabe outra alternativa a não ser deferir o processamento mesmo não tendo plena certeza de que tal pedido é viável, se existem ou não fraudes.

Portanto, como o juiz leigo nesta área da contabilidade irá analisar e certificar que estão ou não presente os requisitos essenciais que a própria lei solicita, contudo, é o momento em que alguns doutrinadores e juízes questionam esta lacuna que a lei possui. Assim, analisando a melhor interpretação da lei e a ligação que a LRE possui com o NCPC, sobre o posicionamento da superação do dualismo pendular não sendo a que ampara os polos da relação de direito material, sendo credor ou devedor, mas sim aquela que concede a garantia da efetividade do sistema nas relações materiais envolvidas no processo. Buscando garantir uma forma eficaz e transparente para dar continuidade processual e dando ênfase na preservação da empresa. Foi determinada a primeira perícia prévia com o intuito de não julgar a viabilidade da empresa, mas sim, se a mesma não está omitindo alguma informação, se a empresa de fato existe e se passa por uma crise econômica.

Em suma o ponto em que a pesquisa tem como finalidade, o estudo abordado é de extrema clareza para os demais assuntos a serem tratados de maneira minuciosamente, com a intenção de realizar as ligações necessárias para responder o problema exposto. Por tais razões, conclui-se que, essa subseção trouxe como resultado uma visão abrangente sobre como funciona o processamento da recuperação judicial. Nessa direção, no próximo capítulo será abordado sobre a constatação prévia como condição para deferimento do pedido de recuperação judicial e quais são os fundamentos da adoção.

4. A CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMO CONDIÇÃO PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS FUNDAMENTOS

A pesquisa que se introduz por intermédio deste capítulo tem como objetivo expor sobre a perícia da constatação prévia, como a mesma vem sendo introduzida na sociedade, apontando decisões e jurisprudências acerca da adoção da medida nos processos de insolvência judicial. Além de abordagem doutrinária escrita por Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan (2019).

Em primeiro lugar vale destacar que, em uma análise diante desta “nova” realidade a situação da recuperação judicial tornou-se preocupante ao Estado, em 2016 o Ministério da Fazenda estabeleceu a criação de um grupo de juristas para elaboração de um projeto de nova lei de recuperação judicial e falência. Através da portaria 467/2016 foi criado o corpo de juristas para estudarem, debaterem e proporem medidas de aperfeiçoamento da Lei 11.101/2005, enfim, a conclusão do trabalho específico dessa comissão outorgou o projeto de Lei 10.220/2018, o qual se encontra no Congresso Nacional em tramitação.

A par disso, após a criação deste conselho, provieram os debates sobre a perícia prévia voltada na modernização na atuação do poder judiciário nos processos de insolvência judicial, portanto em unânime com o Conselho Nacional de Justiça por meio da Portaria 162/2018 mudaram a denominação de “perícia prévia” para “constatação prévia”.

Sem maiores digressões, em razão de situações gravemente já citadas ao longo do trabalho, o que levou a origem da constatação prévia foram os acontecimentos constantes a partir de 2011 em processos ajuizados diante da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais da Comarca de São Paulo. Expõe-se:

Em alguns pedidos de recuperação judicial, depois de deferido o processamento do pedido, com imposição do stay period aos credores em geral, e por ocasião da primeira visita que o administrador judicial nomeado fez ao estabelecimento comercial da devedora, constatou-se que a empresa não tinha mais qualquer atividade, não tinha condições de gerar qualquer benefício decorrente da atividade empresarial. Tratava-se de empresas que só existiam formalmente, no papel, mas que não geravam empregos, nem circulavam produtos ou serviços, nem tampouco geravam tributos ou riquezas (COSTA, 2019, p. 35).

Perante dessas situações e inúmeras outras inconveniências que afetam a sociedade, a justiça, credores e trabalhadores, registra-se ainda que nas suas explanações (COSTA; FAZAN, 2019) noticiam, a indagação do que está submissa ao ajuizar um processo de recuperação judicial, promovendo uma carga de renegociação dos créditos, possíveis

alterações das condições originais dos negócios firmados com a devedora e a suspensão das ações e execuções já em trâmite contra a devedora. Com isso, se existir uma forma de verificar que empresa devedora não tem os requisitos que a lei busca preservar, o que leva impor aos credores essa sobrecarga se não haverá cumprimento de obrigações de interesse social e/ou público que condiz ao sacrifício imposto aos credores.

Diante da visão explanada surgiu a necessidade de criar um mecanismo de analisar previamente a documentação técnica apresentada junto ao pedimento e verificar as reais condições *in loco* da empresa e seu funcionamento. Desta forma, é plausível a efetivação da recuperação judicial, evitando a utilização indevida do benefício e fraudes no poder judiciário. Visto que a recuperação não frui para proteger os credores e o devedor, mas sim proteger os interesses sociais rompendo assim o tradicional dualismo pendular de Fábio Konder Comparato. Em uma ação que tramitava nesta Vara sob o n° 0043599-63.2012.8.26.0100, o juiz proferiu a seguinte decisão:

Vistos. Conforme dispõe o art. 51 da Lei n° 11.101/2005, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial. Tais documentos são essenciais para que o juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais condições da empresa devedora, especialmente no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial. Isso porque, o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas. O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (*stay period*), dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRF. Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF. Busca a legislação de regência evitar, portanto, o deferimento do processamento de empresa inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei. Entretanto, a análise ainda que preliminar da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos. É necessária, ainda, a constatação da situação da empresa *in loco*, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento. Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprido sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores. Conforme idéia mundialmente aceita, um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos cursos da instabilidade financeira no mercado. Nesse sentido, não obstante a Lei n° 11.101/05 não tenha previsto expressamente uma perícia prévia de análise da documentação apresentada pela empresa requerente da recuperação judicial, o fato é que tal perícia deve ser inferida como consequência lógica do requisito legal estabelecido como condição para o deferimento do seu processamento, qual seja, a regularidade da

documentação apresentada pela devedora. Ademais, tal interpretação atende aos fins econômicos, sociais e jurídicos do instituto da recuperação judicial. A experiência tem demonstrado que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pela devedora, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela lei. Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora. (BRASIL, 2012).

A exigência que sejam cumpridos todos os requisitos legais e dispostos todas as informações concernentes a empresa, tem como fundamento que seja observado que a empresa seja possível a realização do procedimento de recuperação judicial, ou seja, plenamente possível o processo de recuperação.

Nesse contexto, na decisão citada, tem-se que se torna ato relevante para a análise do pedido de recuperação judicial a prévia constatação da documentação presente, a empresa é que servirá de base para o pedido de recuperação judicial. O devedor insatisfeito com a decisão prolatada, interpôs embargos de declaração, não obstante, sem obter trinfo, a decisão ficou mantida nos seguintes termos:

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 137/139 por seus próprios fundamentos, observando, ainda, que a análise prévia é fundamental para aferição da adequação da documentação juntada pela devedora, bem como para que se possa aplicar a lei de acordo com os seus fins sociais de preservação da atividade empresarial em razão dos benefícios econômicos e sociais daí decorrentes. Int. (BRASIL, 2012).

Inconformado, o devedor em busca de seus direitos interpôs agravo de instrumento processo nº 0194436-42.2012.8.26.0000, mas também não obteve êxito, visto que o TJSP negou o provimento ao recurso, de acordo com a ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de processamento. Determinação de realização de perícia prévia, para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51 II LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa. Possibilidade. Decisão mantida. Assistência técnica de perito permitida pela lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Com relação à constatação da real situação de funcionamento da empresa, não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei. Ativismo. Precedentes. Decisão de deferimento do processamento que irradia importantes efeitos na esfera jurídica

de terceiros. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido. (Relator (a): Teixeira Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 02/10/2012; Data de registro: 06/10/2012). (BRASIL, 2012).

Á vista disso, houve manutenção da decisão do juiz *a quo*, arbitrando dois pontos na realização da perícia prévia e o pagamento dos honorários periciais, neste caso exposto acima, o devedor não sucedeu o depósito dos honorários, por esta razão o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Em outro caso, a empresa Cromosete Gráfica e Editora Ltda, ajuizou o pedido de recuperação judicial, 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, no dia 11 de fevereiro de 2019, o Juiz de Direito Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, manifestou a seguinte decisão no processo digital nº 1008456-49.2019.8.26.0100:

E mesmo que a análise da viabilidade econômica seja de titularidade dos credores da parte autora, ao Poder Judiciário compete garantir a plena e escorreita aplicação do arcabouço jurídico do sistema de insolvência, além de velar pela transparência irrestrita sobre a empresa, para evitar quando de assimetria informacional e eventual vício de consentimento, tudo em consonância com o princípio 9 (participação efetiva dos credores) constante do relatório do Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003 que resultou na Lei 11.101/05. Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a colheita de dados preliminares sobre sua situação e a verificação de sua efetiva existência no mercado. Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão. Com as devidas vênias aos posicionamentos em contrário, a providência ora determinar é, de fato, uma perícia. Segundo Cândido Rangel Dinamarco: “Perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos”. É exatamente o caso dos autos. O profissional a ser nomeado para realizar a diligência detém a expertise técnica necessária para avaliar a documentação especializada, fazer a verificação *in loco* sobre atividade e já colher informações que serão úteis não só para a decisão de deferimento ou não de processamento, mas, em caso de concessão do provimento jurisdicional pretendido, obter informações relevantes no interesse dos credores e do processo. Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de perícia prévia para constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa. (Ação Cível, Proc. nº 1008456-49.2019.8.26.0100, Tribunal de Justiça de São Paulo - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, Decisão em 11/02/2019).

Em suma, há de se perceber perfeitamente que o entendimento foi a utilização do benefício, determinando a realização da perícia prévia com base em não analisar a viabilidade econômica, mas, se a empresa possui legitimidade no que foi tratado na petição inicial.

Nessa linha o acórdão nº 2274280-02.2015.8.26.0000 expõe parcialmente a seguinte ementa: “Presente a regularidade formal nos documentos apresentados pela recuperanda, como o perito confirmou em prévia prova pericial, não se pode negar o processamento do pedido de recuperação”. (BRASIL, 2015).

Visto que a jurisprudência determina a realização da perícia prévia, no entanto, são resguardados alguns limites em que o perito nomeado não pode atravessar no momento da realização. Portanto, há incontáveis decisões determinando a realização da perícia prévia mesmo não estando presente os requisitos na lei, cada um com entendimento diferente, algumas positivas outras nem tanto.

Os preponderantes motivos utilizados para determinar a constatação prévia nas decisões são: 1) que o juízo tenha a possibilidade de conhecer as reais situações da empresa devedora, principalmente no que tange à sua viabilidade financeira, econômica e comercial; 2) os efeitos que o remédio da recuperação judicial traz a empresa em crise, sendo um deles, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, no período de 180 dias denominado de *stay period*; 3) em vista da necessidade de ter conhecimento técnico para analisar os documentos apresentados, com o intuito de ter consciência da realidade dos fatos/dados que a empresa sofre; Ademais o tópico 4, essencial a verificação *in loco*, com o intuito de saber as verdadeiras condições de funcionamentos do estabelecimento; 5) eis que é indispensável para que mecanismo legal da recuperação seja usufruído de modo correto, sem o incoerente peso e prejuízo à classe de credores; 6) a despeito da Lei 11.101/05 não apresentar nem uma previsão legal em relação a perícia prévia, a mesma acaba se tornando uma consequência lógica de um dos requisitos importantes para regularidade da documentação; 7) a experiência ao longo dos anos mostra que o deferimento do processamento da recuperação judicial, sem uma análise aprofundada dos documentos expõe claramente o agravamento da situação dos credores; 8) a constatação prévia tem como finalidade realizar uma pesquisa entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática; 9) verificar o caso concreto, eis que não estejam usando o benefício de forma indevida e de forma abusiva.

Nessa vereda, Costa (2016) reitera que, a fundamentação para aderir a constatação prévia está ligada na interpretação dos artigos 51 e 52 da LRF, afinal, a lei não permite de maneira clara a perícia constatação prévia, mas também não obtém objeções.

Posto assim a questão, é de se dizer que embora admita a inexistência de previsão legal para usar a constatação prévia como condição de procedibilidade e deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, o ato é realizado no início da fase postulatória. Tal medida tem como justificativa, pelo fato do magistrado não ter conhecimentos técnicos contábeis para analisar a base legal dos documentos e a contabilidade apresentados pela empresa devedora, assim como é de extrema importância averiguar a viabilidade financeira, econômica e comercial do devedor, tendo em vista o que já foi exposto sobre os efeitos do deferimento de um pedido inviável.

Como já foi mencionado, a constatação prévia não é vista com bons olhos por todos os agentes operadores do direito, há inúmeras divergências e por esta razão foi desenvolvido a recomendação nº 57, de outubro de 2019. Em virtude das situações opostas foi proposto essa recomendação aos agentes do direito responsáveis pelos processos de recuperação empresarial, que determine a constatação dos documentos apresentados pela requerente, a fim, de averiguar a real situação da posição interna da empresa e do *in loco*, exposto no art. 1º.

Contudo, por mais que exista uma pesquisa na qual aponta dados positivos sobre a utilização da constatação prévia, existem magistrados que não se mostram favoráveis a utilizá-la, mesmo sendo uma medida de extrema importância ao sistema de insolvência empresarial brasileiro. Isto posto, no próximo capítulo será tratado objeções a determinação da constatação prévia.

5. A DESAPROVAÇÃO DA PERÍCIA PRÉVIA POR ESCASSEZ DE PREVISÃO LEGAL

No presente tópico, serão abordados os sinais que levam a não adoção da perícia prévia como requisito para deferimento da ação de recuperação judicial, conforme exposto no capítulo anterior existe grande quantidade de processos que foram e vem utilizando a constatação prévia na fase postulatória, ou seja, antes do deferimento da ação, na qual é a realização de uma breve análise dos documentos e do *in loco* para que o magistrado tenha ciência da real situação que a empresa se encontra, com o intuito de não deferir um pedido fraudulento. Ademais, para fundamentação deste tópico serão usados decisões e doutrinadores que asseveram a injustiça de usar método que não esteja presente em lei.

Observa-se que o espírito da Lei nº 11.101/2005 tem como objetivo auxiliar na superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária, diante do que já foi tratado é um remédio para empresa que encontra em estado de calamidade.

Entre muitos pontos, existe um vasto espaço na lei causando diversas formas de interpretação jurídica, temos o caso abordado na pesquisa, ou seja, a realização da constatação prévia como requisito importante para o deferimento da recuperação judicial.

A LRF não retrata nem um item referente a realização da perícia prévia deixando assim uma lacuna para ser estudada. A constatação prévia refere-se a um ato não positivado, que está sendo criada de maneira hermenêutica por alguns juízes especializados em insolvência empresarial, contudo, mencionada medida choca com princípio da preservação da empresa.

Em conteúdo publicado no site Marcos Martins Advogados escrito pelo advogado Fernand Luiz Tegge Sartori, publicado no dia 11 de novembro de 2019 enfatiza, um lado a perícia visa garantir o direito à preservação da empresa, evitar pedidos fraudulentos, trazer uma segurança ao magistrado e aos credores, mas por outro lado ela pode causar o agravamento da crise, e/ou fraudes no momento da perícia para que o administrador continue atuando no processo.

Assim, levando-se em conta que é comum o perito nomeado para realizar a perícia prévia, após caso haja o deferimento do processamento continuar atuando no processo como administrador judicial, visto que, indicando o mesmo perito para ser o administrador judicial não teria a necessidade de realizar o pagamento dos honorários em relação a perícia, dado que os honorários arbitrados com a nomeação do administrador judicial se tornariam suficiente

para a quitação, assim, reduziria os gastos para empresa devedora. Por isso, há quem defende que existe um conflito de interesse nesta questão. Nesse sentido em uma publicação realizada no ano 2018, o juiz titular na época da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais da Comarca de São Paulo, Dr. Paulo Furtado assevera:

Para a perícia prévia o juiz tem nomeado profissionais que irão realizar o trabalho técnico e, no caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, esses mesmos profissionais serão designados como administradores judiciais da empresa periciada. Essa situação gera um risco de parcialidade do profissional que receberá honorários para cancelar ou não o início de um processo de recuperação.

Ainda assim, estudos apontam que apesar de existir essa possibilidade na teoria, nota que na prática não apresenta indícios deste problema. Em um artigo publicado em 2018 “Insolvência em foco” informa de maneira clara como na prática o perito nomeado atua de forma imparcial nas ações. Por se tratar de um cargo de confiança do juiz, o mesmo está ciente que caso haja de maneira maliciosa poderá perder a confiança e sua reputação no mercado de trabalho.

Estudos mostram um lapso temporal muito grande da decisão determinando a realização de uma perícia e da decisão de deferimento do processamento da ação, principalmente em comarcas de interior, por não terem um juiz especialista nessas demandas. Em uma pesquisa na internet, foi encontrado em um site a publicação realizada em 2019 pelo Dr. Fernando Luiz Tegge Sartori advogado do escritório “Marcos Martins Advogados” expondo um prazo cuja informação demonstra a demora entre a determinação da perícia até o momento do deferimento da recuperação judicial.

Pela ausência de previsão legal, juízes aplicam prazos diversos para que o trabalho seja concluído, que normalmente variam entre 5 e 15 dias. Com base em pesquisas realizadas pelo observatório de insolvência do Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência – NEPI da PUC/SP e da Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ – em processos de Recuperação Judicial distribuídos perante as varas especializadas da Capital do Estado de São Paulo – os autores concluíram que quando determinada a perícia prévia em um pedido de Recuperação Judicial, o tempo mediano até a decisão de deferimento do processamento aumentava em 25 dias.

Portanto, o tempo da tramitação de uma fase para a outra mostra negatividade para empresa que está em crise financeira-econômica, podendo ser a causa da sua quebra. A empresa que busca esse remédio para curar a sua saúde interna, fica dependente da agilidade do poder judiciário para que possa desfrutar do benefício que a legislação oferece, sendo o principal *stay period*, o qual é a paralisação de ações e execuções que movem contra a empresa devedora.

É notável que desde o início em que o Dr. Daniel Carnio Costa proferiu as primeiras decisões estabelecendo a realização da perícia prévia, muitos advogados, doutrinadores e magistrados vem questionando a sua legitimidade.

Visto nos capítulos anteriores pontos positivos e negativos sobre a perícia prévia, estes abordam claramente que é uma determinação que respinga segurança aos credores e ao magistrado para estatuir sobre o deferimento ou não do processamento recuperacional. Porém há inúmeras críticas quanto a sua realização, conforme alguns pontos que serão reforçados o que já havia sido citado ao longo do trabalho.

Perante um caso do processo nº 0055037-85.2015.8.19.0000 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reestruturou decisão de juiz de primeiro grau, em sede de Agravo de Instrumento, onde retratou que não havia base legal enfatizando que tal adoção seria capaz de comprometer a recuperação da empresa, conforme decisão.

DIREITO EMPRESARIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - ao juiz cabe, após a verificação do cumprimento dos requisitos elencados no art. 51, da lei nº11.101/05, deferir ou não o processamento da medida – compete ao administrador judicial a fiscalização das atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial inteligência do art. 22, II, a, da LRF – princípio da preservação da empresa – prova que requer um lapso de tempo para sua elaboração, que ultrapassa facilmente 2 meses diante das peculiaridades desta espécie de prova – determinação que é capaz de gerar prejuízos à empresa e, eventualmente, comprometer a própria viabilidade da recuperação observância dos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional – decisão que se reforma – pleito de apreciação de medidas cautelares para liberação de créditos oriundos de operações bancárias matéria não apreciada em primeira instância. – impossibilidade de análise nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância. – dá-se parcial provimento ao recurso. (DES. MARCELO LIMA BUHATEM – Julgamento: 17/11/2015 – VIGÉSSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – TJRJ)”. (BRASIL, 2015).

Por iguais razões, um Agravo de Instrumento nº 0012183-71.2018.8.19.0000, no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, na Vigésima Quinta Câmara Cível, pronunciou o seguinte aresto:

“ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA PRÉVIA AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATO FORMAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS – LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO DEVEDOR E PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA – DEVERÁ SER DETERMINADO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, CONSOANTE ART. 52 DA LEI N.º11.101/2005. STAY PERIOD. LAPSO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, CAPUT E § 4º DA REFERIDA LEI. NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM DO PRAZO QUE DEVE SE DAR EM DIAS CORRIDOS E ININTERRUPTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “Art. 52. Estando em termos a

documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)”. (Lei n.º 11.101/2005); 2. Cumpridos os requisitos legais – legitimidade ad causam do devedor e petição inicial devidamente instruída, deverá ser determinado o processamento da recuperação judicial, sem adentrar o Juízo na análise de mérito sobre a viabilidade da empresa e, por conseguinte, da própria eficácia da recuperação judicial; 3. “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aqueles dos credores particulares do sócio solidário. (...) §4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. ” (Lei n/11.101/2005); 4. A contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções – *stay period* -, de natureza material, previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005, deve ser realizada em dias corridos, não incidindo a regra de contagem em dias úteis do art. 219 do Código de Processo Civil; 5. In casu, ao contrário do que alega o recorrente, não se há falar na necessidade de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que se trata de ato formal em que deve o juízo verificar tão somente a legitimidade ativa da parte requerente e da instrução nos termos da lei; 6. Lado outro, assiste razão ao agravante quanto à forma de contagem do prazo previsto no art. 6º da LRF. Consoante recente decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1699528/MG -, a contagem dos prazos de suspensão das execuções deve ser feita em dias corridos e ininterruptos, de forma atender melhor à especialização dos procedimentos dispostos na Lei 11.101/05, conferindo maior concretude às finalidades da Lei de Falência e Recuperação; 7. Parcial provimento do recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0012183-71.2018.8.19.0000, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A e agravados CABRAL GARCIA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS. ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (...) Diante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para determinar que a contagem do prazo de 180 dias de suspensão das execuções, previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005. (BRASIL, 2018).

Portanto, eis que neste caso o Desembargador entendeu que o recurso foi conhecido, porém, a massa tratada não havia o que se falar. Não houve base legal que fundamentasse a realização da perícia prévia antes do deferimento da ação. Assim, determinando a contagem do *stay period*.

Outra alegação é que, caso identifica-se que a intenção da empresa fosse obter de forma indevida o benefício, ou seja, fraudar os credores e por consequência fosse indeferido o processamento, tal aventura afastaria os preceitos do art. 168 Lei nº 11.101/05, não sendo possível a aplicação da punibilidade de crime falimentar que posiciona neste artigo.

No que tange ao conteúdo, resta destacar que a finalidade da insolvência empresarial tem diversos objetivos, dentre eles gerar benefício ao Estado, à comunidade que existe sede da empresa e os seus credores. Desta forma, visto de maneira não egoísta, seria prejudicial a consequência do deferimento de um pedido fraudulento com o intuito apenas de

defender a provável punição da devedora e seus administradores pela prática do crime falimentar.

Registra-se ainda na linha de contraposição da perícia prévia que alguns defendem o fato da sua realização tornar mais uma despesa para a devedora, observando que a mesma já apresenta todos os indícios de estar em uma saúde financeira turbulenta.

Igualmente, dispõe de posicionamentos distintos entre os magistrados, interpretando o seguinte ponto de vista, como o pagamento dos serviços para a realização da perícia está enquadrado nos honorários arbitrados do juiz, acaso determine o deferimento do processamento, não geraria outras despesas, portanto, a devedora não iria ter mais gastos com a ação. Em outro ângulo, a devedora só teria novas despesas, se por ventura viesse o indeferimento do pedido recuperacional, que neste caso, ocorreria por culpa da devedora, por realizar a solicitação de um pedido legal sem base sólida para assegurar sequer o deferimento do pedido.

Por fim, não menos importante o derradeiro argumento contra a perícia prévia ligado diretamente neste ponto as perícias, na realização desta perícia acaba avaliando a viabilidade econômico-financeira da empresa, sendo que tal medida não cabe ao perito e muito menos ao magistrado, é de competência somente aos credores que irão decidir através da aceitação ou não do plano de recuperação, que será apresentado e discutido na seção da Assembleia Geral de Credores. A par disso:

Ou seja, mesmo que uma empresa em crise fosse ou aparentasse ser economicamente inviável, isso não deveria ser empecilho para que ela postulasse recuperação judicial e tivesse deferido o processamento de sua recuperação, uma vez que a recuperação judicial pode fornecer o ambiente necessário para que se realize um spin-off capaz de viabilizar a geração de um going concern. A inviabilidade econômica (ou a incapacidade da administração da empresa em convencer os credores acerca da viabilidade econômica da empresa) é algo que deve ser apreciado pelos credores no momento de aprovar-se, ou não, o plano de recuperação judicial. (MENDES, 2016, p.123)

No que tange a natureza do magistrado é tão somente realizar uma breve análise formal dos documentos acarretados no pedido e não realizar uma investigação dos documentos se está em harmonia com a realidade da empresa. Conforme narra:

O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais previstos em lei (LREF arts. 48 e 51). Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal, não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido. (ALMEIDA, 2017, p. 334)

Posta assim a questão, estes são alguns pontos de vista defendidos por advogados, magistrados e doutrinadores em nota do desfavoravelmente da realização da perícia prévia como requisito essencial no deferimento do processamento de recuperação judicial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do que foi salientado, vislumbra-se que os capítulos construídos no decorrer da pesquisa foram decisivos para solução da problemática inicialmente apresentada. Nesse sentido, no primeiro capítulo teve como foco abordagem sobre as noções gerais da recuperação judicial, bem como exposição das causas e soluções da crise financeira da empresa, em seguida, foi realizada a análise do conceito, dos direitos, dos princípios, além dos inúmeros objetivos e sobre quais as possibilidades de negociações a serem realizadas pelo devedor, a título de exemplo, a Lei nº11.101/2005 e os princípios tratados especialmente o princípio da preservação da empresa.

No segundo capítulo a discussão foi sobre as fases e os requisitos essenciais no procedimento legal do processo de recuperação judicial, neste momento foram explanados uma análise realizada sobre a instrução do pedido e os requisitos principais para o deferimento do processamento, com base na verificação dos artigos 51, 52 e 189 da Lei nº11.101/2005, conjuntamente a análise dos artigos 156 e 481 do NCPC, além da exposição do primeiro julgamento do TJGO.

No terceiro capítulo o estudo esteve voltado para análise da perícia prévia rebatizada como constatação prévia, como condição para deferimento do pedido de recuperação judicial, bem como quais os fundamentos para utilização do mesmo, sendo apresentada informações significativas sobre decisões e jurisprudências acerca da adoção da medida, mencionando a portaria 467/2016, expondo o projeto de Lei nº10.220/2018 que se encontra no Congresso Nacional em tramitação, destacando a recomendação nº57, de outubro de 2019 ao poder judiciário.

Por conseguinte, no quarto capítulo a abordagem esteve centralizada na desaprovação da perícia prévia por escassez de previsão legal, a discussão da temática exposta respalda a título de exemplos, a LRF, notícias e artigos publicados em sites sobre o conteúdo, posicionamentos de juízes, decisões, jurisprudências e ponto de vista de doutrinadores acerca da não aprovação da medida nestes casos.

Neste contexto, trazendo à baila novamente a indagação que ocasionou a pesquisa, quais as consequências da (in)dispensabilidade da perícia prévia como fator preponderante na recuperação judicial e seus reflexos aos credores?

Posta assim a questão, é indubitável que ocorram diversas transformações no que tange ao entendimento da inconstitucionalidade ou não da determinação de realizar a

constatação prévia nas ações de recuperação judicial como fator preponderante antes do deferimento do processamento. Na mesma direção, convém notar calorosos debates no cenário jurídico, tanto posicionamentos contrários de juízes e desembargadores, e entendimentos de advogados especializados na área.

Desta forma, conforme exposto, a função social da empresa está ligada na criação e circulação de riquezas na sociedade e no Estado, refletindo de diversos lados sociais, econômicos, ambientais, gerando fonte de trabalho, impostos, entre outros. Visto que, ao iniciar uma fonte produtora em uma comunidade seus fins lucrativos geram respingos em todos os ângulos.

Portanto, quando uma empresa está em crise e requer o pedido de recuperação judicial, foi constada em análise, a importância de determinar a realização da constatação prévia antes do deferimento do processamento, por se tratar de uma ação que reflete não somente a devedora, mas também aos credores e a sociedade que está ligada de maneira indireta.

Neste contexto, cumpre mencionar que o objetivo da constatação prévia é analisar os documentos contábeis e a verificação das condições de funcionamento da empresa *in loco*, ou seja, o estabelecimento da devedora, por meio desta breve análise é possível verificar as reais situações da empresa e se a mesma não está omitindo informações e fraudando documentos para receber o benefício. Por sua vez, convém notar, que a constatação prévia possui uma atribuição mensurável à função social da empresa, diante disso, reforça ainda mais a essencialidade de fiscalizar o cumprimento.

Não obstante, ao realizar a pesquisa em análise de informações trazida à tona, conclui-se que não existe amparo constitucional, que permite a determinação da constatação prévia, no entanto, diante de diversos casos solucionados no decorrer dos anos, foi de extrema valia os resultados positivos aos processos de insolvência empresarial que determinavam a perícia prévia, diante de inúmeros debates e análises, o Congresso vislumbrou a essencialidade de realizar tal perícia e a importância de uma reforma na Lei nº 11.101/05 visto a demora de uma melhoria, foi publicado a recomendação nº57 em outubro de 2019, facilitando a formulação das decisões nos processos de recuperação judicial feitas pelos juízes e desembargadores.

Neste ínterim, cumpre salientar, que a partir desta recomendação citada houve aumentos no índice de decisões determinando a realização da constatação prévia antes do deferimento da ação, perspectiva o sentimento e a preocupação do poder judiciário sobre o

deferimento do processamento recuperacional, acima de tudo em como pode refletir na sociedade, além dos impactos que podem gerar.

É crucial sublinhar que surgiram alguns obstáculos no decorrer da pesquisa, tais como, a dificuldade em encontrar jurisprudências recentes, pouquíssimas doutrinas atualizadas que tratam sobre o tema, entretanto, vislumbram-se, por meio da complexidade das questões pontuadas foi possível alcançar uma resposta juridicamente harmônica, visto que alguns doutrinadores, juízes e desembargadores ainda veem a constatação prévia com bons olhos, perspectiva mediante visto na recomendação citada, publicada no final do ano de 2019, e a doutrina de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan publicada também no ano passado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Márcio Luiz. **Empresa: recuperação e liquidação na nova lei de falência**. Florianópolis: Habitus, 2006.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Editora Forense, 2013.

BAUCH, Leandro Araripe Fragoso. **O instituto da recuperação judicial e a (in) segurança Jurídica**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-03/leandro-bauch-recuperacao-judicial-inseguranca-juridica>>. Acesso em 27 de outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Decisão**. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0006BGR0000&processo.foro=100>>. Acesso em 10/12/2019.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Decisão**. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>>. Acesso em 07/04/2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Voto nº16599**. Relator Teixeira de Leite – 22ª Câmara Cível – Julgamento: 17/11/2015. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/consultaprocesso.aspx?N=201500261157&CNJ=0055037-85.2015.8.19.0000>>. Acesso em 07/05/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de instrumento**. Relator Marcelo Lima Buhatem. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em 07/05/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 57, de 22 de outubro de 2019**. Disponível em: <<http://atos.cnj.jus.br>>. Acesso em 19/06/2020.

CARVALHO, Leandro Antônio. **Recuperação judicial: perícia prévia como condição de procedibilidade e deferimento do processamento à luz do princípio do devido processo legal, da preservação da empresa e função social**. 2017. 41 fls. Monografia – Trabalho de conclusão de curso de graduação em direito – Faculdade de Direito, UFPE, Recife, 2017.

CARVALHO, Luiz Eduardo Vaccão da Silva. **Comentários à Lei 11.101/05: recuperação empresarial e falência** – Curitiba: OABPR, 2017 (Comissões; v.25)

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. Vol. 3. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ apresentará medidas para agilizar processos de recuperação judicial**. Disponível em: <<http://www.civel.mppr.mp.br/2019/06/61/CNJ-apresentara-medidas-para-agilizar-processos-de-recuperacao-judicial.html>>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

COSTA, Daniel Carnio. **A perícia prévia em recuperação judicial de empresas – Fundamentos e aplicação prática**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI277594,41046-A+pericia+previa+em+recuperacao+judicial+de+empresas+Fundamentos+e>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

_____. **Magistrado paulista determina perícia em todos os processos**. Entrevista concedida ao site Valor Econômico publicada em 18 de abril de 2016. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2016/04/18/magistrado-paulista-determina-pericia-em-todos-os-processos.ghtml>>. Acesso em 27 de maio de 2020.

_____. **Recuperação judicial de empresas – As novas teorias da divisão equilibrada de ônus e da superação do dualismo pendular**. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/recuperacao-judicial-de-empresas-as-novas-teorias-da-divisao-equilibrada-de-onus-e-da-superacao-do-dualismo-pendular/>>. Acesso em 27 de maio de 2020.

_____. **Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/37de%2004.pdf?d=636688261614679211>>. Acesso em 27 de maio de 2020.

COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

CORDEIRO, Laíse Foerster. **A perícia prévia como fortalecimento da função social da empresa e aplicação prática do princípio da distribuição equilibrada dos ônus da recuperação judicial**. 2017. 28 fls. Monografia – Trabalho de conclusão em direito, pela universidade federal de Pernambuco, Recife, 2017.

FURTADO, Paulo. **Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção que virou regra?**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI279351,71043-Pericia+previa+na+recuperacao+judicial+a+excecao+que+vir+ou+regra>>. Acesso em 28 de maio de 2020.

LOBO, Jorge. **Recuperação judicial é válida quando a empresa apresenta perfil favorável.** Disponível em <<http://www.gladiusconsultoria.com.br/noticia/recuperacao-judicial-e-validaquando-empresa-apresenta-perfil-favoravel-165>>. Acesso em 19 de junho de 2020.

_____. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas.** 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

_____. **Manual de direito comercial,** 26ª edição, 2014.

_____. **Manual de direito comercial (livro eletrônico):** direito de empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. –São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Roberta. **Lei de recuperação judicial deve passar por modernização.** Disponível em:<<http://www.fenacon.org.br/noticias/lei-de-recuperacao-judicial-deve-passar-por-modernizacao-3467/>>. Acesso em 23 de outubro de 2019.

MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. **Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas.** Editora D'Plácido, 2016.

MORO JUNIOR, Sérgio. **A contabilidade nos processos de recuperação judicial: análise na comarca de São Paulo/Sérgio Moro Junior – São Paulo,** 2011.

PACHECO, José da Silva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência.** 3 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense: 2009.

PINTO (Luiz Fernando de Andrade). Voto. In BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Vigéssima Quinta Câmara Cível. **Agravo de instrumento.** Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravados: Cabral Garcia Participações S/A e outros. Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto. Acórdão em 02/05/2018. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004FF77F1F41BB899541837BE7FF7BB505AC50812371342>>. Acesso em 08/04/2020.

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 162, de dezembro de 2018.** Disponível em:<https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_162_19_122018_20122018141206.pdf>. Acesso em 21 de outubro de 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 17 de junho de 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13_105.htm>. Acesso em 17 de junho de 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial/ Andre Luiz Santa Cruz Ramos**. 7. Ed.rev. e atual . – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, MÉTODO, 2017.

SARTORI, Fernando Luiz Tegge. **A constatação prévia e o seu benefício ao processo de recuperação judicial**. Disponível em:<<https://www.marcosmartins.adv.br/pt/a-constatacao-previa-e-o-seu-beneficio-ao-processo-de-recuperacao-judicial/>>. Acesso em 12 de junho de 2020.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação judicial de empresas e falências: teoria e prática da lei 11.101/2005**. 2. Ed., São Paulo: Almedina, 2017.

SIMON, Cauê Martins; VIEIRA, Luciane Klein. **O deferimento da perícia prévia contábil na recuperação judicial: Uma aproximação ao Common Law**. Disponível em:<<http://revistas.unisinos.br/index.php/rden/article/download/18237/60746769>>. Acesso em 24 de outubro de 2019.

SOUZA, Sérgio Carlos de. **Perícia Prévia na Recuperação Judicial**. Disponível em:<<https://www.carlosdesouza.com.br/publicacoes/artigos/pericia-previa-na-recuperacao-judicial>>. Acesso em 24 de outubro de 2019.

TEIXEIRA, Samuel Araújo. **A recuperação como meio de impedir a falência**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/60088/a-recuperacao-como-meio-de-impedir-a-falencia>>. Acesso em 02 de dezembro de 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação judicial V. 3 / Marlon Tomazette**. 5. Ed.rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

VERTELO, Miriam de Menezes. **A recuperação judicial como mecanismo de efetivação do princípio de preservação da empresa**. 2010. 67 fls. Monografia – Trabalho de conclusão de curso de graduação em direito – Faculdade de Direito, UPIS, Brasília, 2010.

ZAMBELO, Laio Gastaldello. **A legalidade e a viabilidade da realização da perícia prévia para o deferimento do processamento da recuperação judicial**. 2018. 26 fls. Monografia – Trabalho de conclusão L.L.C, em direito empresarial, INSPER, São Paulo, 2018.

ZOLANDECK, João Carlos Adalberto; VIEIRA, Lucas Vasconcelos. **Perícia previa nos pedidos de recuperação judicial**. Disponível em:<<https://emporiiodireito.com.br/leitura/pericia-previa-nos-pedidos-de-recuperacao-judicial>>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

DECLARAÇÃO

Eu, Marleides de Oliveira Mendes, portadora da carteira de identidade nº 1772696 SSP-GO, graduada em Letras Modernas pela FAFISP – Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, Ceres-Go, Registro de Licenciatura Plena nº 9400216, declaro para os devidos fins, que fiz a tradução do Resumo para a Língua Inglesa (Abstract), as correções ortográficas e gramaticais da monografia intitulado Trabalho Monográfico cujo tema é: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL: (DES)NECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E SEUS EFEITOS NO PROCEDIMENTO LEGAL COM ÊNFASE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA”, da acadêmica **Pryscilla Gabrielly Marçal Leal**, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rubiataba-GO, 29 de Junho de 2020.

Marleides de Oliveira Mendes

DECLARAÇÃO

Eu, Marleides de Oliveira Mendes, portadora da carteira de identidade nº 1772696 SSP-GO, graduada em Letras Modernas pela FAFISP – Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, Ceres-Go, Registro de Licenciatura Plena nº 9400216, declaro para os devidos fins, que fiz a tradução do Resumo para a Língua Inglesa (Abstract), as correções ortográficas e gramaticais da monografia intitulado Trabalho Monográfico cujo tema é: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL: (DES)NECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E SEUS EFEITOS NO PROCEDIMENTO LEGAL COM ÊNFASE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA”, da acadêmica **Priscilla Gabrielly Marçal Leal**, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rubiataba-GO, 29 de Junho de 2020.

Marleides de Oliveira Mendes

Marleides de Oliveira Mendes



REDMI NOTE 8
AI QUAD CAMERA